Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 334/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14223/2015
PROTOCOLO	**:** 1618827
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** SARMENTO & CIA LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 564.036,90
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2015, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 97/2015, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Sarmento & Cia Ltda. – EPP e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, exceto pela ausência da documentação solicitada acerca da frota de veículos atendidos pelo objeto do procedimento licitatório em apreço, para análise de quantitativos.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 40/2015*, da formalização do *Contrato Administrativo n. 97/2015*, bem como da execução financeira, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa *Sarmento & Cia Ltda. – EPP*; tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças para veículos leves da frota municipal em atendimento às requisições das Gerências Municipais; ao custo inicial de R$ 564.036,90 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e seis reais e noventa centavos).

Por meio do relatório de análise à peça n. 33, f. 1329-1332, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira, *exceto* pela ausência de resposta por parte do Gestor quanto à documentação solicitada referente à frota de veículos atendidos pelo objeto do procedimento licitatório em apreço, para análise de quantitativos.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 34, f. 1333, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015

O certame – Pregão Presencial n. 40/2015 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea “b”; e demais disposições da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 97/2015

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Dos Termos de Apostilamento

Quanto aos Termos de Apostilamento (1 a 4), estão de acordo com as exigências estabelecidas no Art. 65, “d” da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações.

2.4 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$ 564.036,90
Valor Total Empenhado	R$ 295.069,60
Valor Liquidado	R$ 295.069,60
Valor Pago	R$ 295.069,60

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Ressalto que, apesar de regimentalmente intimado, o Gestor deixou de comparecer aos autos a fim de encaminhar documentação acerca da frota de veículos atendidos pelo objeto do procedimento licitatório em apreço, para análise de quantitativos.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 4/1/2016, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 28, f. 1324.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o Parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para que a Colenda Câmara:

a) Declare a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 40/2015*, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, art. 27 a 32, 38, da lei n. 8.666/1993, bem como no disposto na Resolução Normativa n. 76/2013;

b) Declare a **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 97/2015*, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;

c) Declare a **REGULARIDADE** da *execução financeira* do Contrato Administrativo em apreço, com fulcro nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, bem como no disposto na Resolução Normativa n. 76/2013, *exceto* pela ausência da documentação solicitada acerca da frota de veículos atendidos pelo objeto do procedimento licitatório em apreço, para análise de quantitativos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/dssm